

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.147, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.



CD/23824.08824-00

EMENDA Nº / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º. Inclua-se os seguintes § 6º e § 7º no art. 4º da Lei nº 14.148/2021, alterado pelo art. 1º da MP nº 1.147/2022, com a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 4º.

§ 6º As reduções de alíquotas de que trata este artigo serão restabelecidas em 20% (vinte por cento) a cada ano de vigência até o retorno aos valores das alíquotas constantes nas específicas leis, a que estavam submetidas as respectivas receitas e os resultados antes da concessão do benefício fiscal.

§ 7º Os créditos vinculados às receitas desoneradas nos patamares das alíquotas restabelecidas, quando houver, serão calculados segundo aplicação do mesmo percentual de que trata o § 6º às alíquotas dos créditos a que estavam submetidos antes da concessão do benefício fiscal.”

Art. 2º. Inclua-se os seguintes § 3º e § 4º no art. 2º da MP nº 1.147/2022, com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 3º As reduções de alíquotas de que trata este artigo serão restabelecidas em 20% (vinte por cento) a cada ano de vigência até o retorno aos valores das alíquotas constantes nas específicas leis, a que estavam submetidas as respectivas receitas e faturamento antes da concessão do benefício fiscal.

§ 4º Os créditos vinculados às receitas desoneradas nos patamares das alíquotas restabelecidas, quando houver, serão calculados segundo aplicação do mesmo percentual de que trata o § 3º às alíquotas dos créditos a que estavam submetidos antes da concessão do benefício fiscal.”

Art. 3º. Inclua-se os seguintes artigos 3º, 4º e 5º à MP nº 1.147/2022, com a seguinte redação:

“Art. 3º A arrecadação decorrente do restabelecimento de alíquotas de que trata o § 6º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, deduzida dos direitos de



* C D 2 3 8 2 4 0 8 8 2 4 0 0 *



créditos gerados segundo o § 7º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, será restituída a todos os contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do IPRJ e da CSSL, proporcionalmente aos valores arrecadados por cada pessoa jurídica no período.”

“Art. 4º A arrecadação decorrente do restabelecimento de alíquotas de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei, deduzida dos direitos de créditos gerados segundo o § 4º do art. 2º desta Lei, será restituída a todos os contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, proporcionalmente aos valores arrecadados por cada pessoa jurídica no período.”

“Art. 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer a forma da operacionalização das restituições dos arts. 3º e 4º.”

JUSTIFICAÇÃO

A criação de benefícios fiscais setoriais dificulta que haja redução da carga tributária global, que beneficie a todos os contribuintes, podendo repercutir inclusive na necessidade de aumentos gerais de carga tributária, onde todos pagam para sustentar os favores fiscais de alguns setores que exercem forte pressão na produção legislativa.

Constata-se que os benefícios fiscais temporários criados costumam ser prorrogados e dificilmente conseguem ser extintos, ainda mais quando a extinção do benefício fiscal é abrupta, como no presente caso: se aprovado, daqui a 5 anos, as alíquotas aplicáveis saltarão de zero para as alíquotas vigentes.

A melhor forma de retornar à regra geral é através da aproximação gradual, por meio da subida de degraus.

A presente emenda adota inteligente sistemática do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109 (decorrente da PEC Emergencial) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.707, de 2018, art. 116, §1º), que estabeleceram que o montante do incentivo ou benefício fiscal concedido deve ser anualmente reduzido proporcionalmente até a realidade anterior.

Ademais, as justificativas apresentadas para criação desses benefícios foram a pandemia de COVID-19. Assim, é razoável esperar que a retomada do crescimento econômico ocorra de forma progressiva e não somente daqui a 5 anos.

Por fim, tendo em vista que o aumento global da carga tributária retira mais recursos da sociedade para o estado, o que vai na contramão do progresso econômico, então estamos propondo a restituição, para todos os contribuintes dos respectivos tributos, dos valores arrecadados com o retorno progressivo das alíquotas, proporcionalmente à carga tributária suportada pelas empresas, na forma a ser operacionalizada pela Receita Federal.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

